



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.900192/2008-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.623 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de fevereiro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SAN PELLEGRINO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SERVIÇOS HOSPITALARES. PROMOÇÃO À SAÚDE.

Sujeitam-se a alíquota normal de 8% preconizada no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 9.249/95, os estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas que prestam serviços de promoção à saúde, excetuadas as simples consultas médicas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA.

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SAN PELLEGRINO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos ocorridos até a manifestação de inconformidade.

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 04/09/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 14.427,39, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2089, do período de apuração de 09/2001, no valor originário de R\$ 14.427,39.

A Delegacia de origem, em análise datada de 24.04.2008 (fl. 11), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, homologou parcialmente a compensação declarada.

Cientificada em 06/05/2008, a interessada apresentou, em 27.05.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fl. 13):

"A compensação foi efetuada através da PER/DCOMP (...) na forma do Parágrafo I, art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

O crédito em epígrafe foi valorado de acordo com o artigo 28 e II do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, resultando um saldo disponível no valor de R\$ 26.328,54, portanto superior ao crédito pretendido (...).

Assim sendo, não procede a afirmação de saldo disponível inferior ao crédito pretendido e compensação indevida."

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-19.582, de 19 de outubro de 2010 (fls. 30/31v), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se homologada apenas parcialmente a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência da totalidade do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Ciente da decisão em 07/02/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 33), apresentou o recurso voluntário em 04/03/2011 - fls. 34/37, onde afirma que faz jus ao direito creditório pois presta serviços hospitalares sujeitos à alíquota reduzida de 8% para presunção do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação (PER/DCOMP), tendo como direito creditório pagamento indevido de IRPJ realizado em 13/12/2001, com vencimento em 30/11/2001 e relativo ao fato gerador 30/09/2001 (2ª quota IRPJ).

Alega a recorrente em síntese:

a) Que conforme já havia informado em resposta à intimação formulado pela Secretaria da Receita Federal em 2009, que presta serviços hospitalares de acordo com os critérios das Instruções Normativas SRF 306/2003 e 480/2004, fazendo jus ao percentual reduzido de 8% para presunção do lucro sujeito ao imposto de renda;

b) Que conforme sua DIPJ retificadora, considerando o percentual de 8% e ainda em decorrência de imposto de renda retido na fonte sobre suas receitas, não apurou imposto a pagar relativo ao 3º trimestre de 2001;

c) Ante o exposto, resta evidente seu direito ao crédito pleiteado e à homologação das compensações realizadas.

Assiste razão à interessada.

Em que pese não ter a recorrente declinado corretamente suas razões por ocasião da manifestação de inconformidade, tal fato não é impeditivo de seu direito à compensação de eventuais valores pagos indevidamente.

A tormentosa questão dos serviços hospitalares sujeitos ao percentual reduzido de 8% para apuração do lucro presumido, foi enfim solucionada com base em decisão

judicial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual encontra-se jungido este colegiado julgador por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno.

Os julgados emanados do STJ submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (repetitivos) devem ser observados por este colegiado julgador administrativo por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, conforme segue:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No que se refere à matéria em análise nestes autos (percentual de presunção dos serviços hospitalares), a questão ensejou calorosos debates nos colegiados julgadores administrativos e judiciais, tendendo hora para uma corrente que se atinha à determinadas exigências de equipamentos e instalações, hora apenas em relação ao serviços destinados à promoção da saúde.

Prevaleceu a segunda tese sendo que o Superior Tribunal de Justiça prolatou acórdão submetido ao regime do Art. 543-C do CPC, com a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO.

ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL.

Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado

que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.399 - BA (2009/0006481-0)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*

Nos embargos de declaração interpostos contra a decisão acima, foi deixado bem claro pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que são serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", excluídas as consultas médicas.

Conforme cadastro do CNPJ (fl. 15) a empresa tem como atividade o atendimento hospitalar exceto pronto socorro. Já de acordo com o Contrato Social (fls. 19/20),

a empresa tem como objeto social a “prestação de serviços médicos no diagnóstico e tratamento das doenças malignas, terapias de densitometria e medicina nuclear, bem como outros serviços médicos em geral”.

Destarte, resta claro que a recorrente faz jus ao percentual reduzido de 8% para apuração do lucro presumido não havendo qualquer registro da apuração de receitas decorrente de simples consultas médicas que estão sujeitas ao percentual de 32%.

De acordo com a DIPJ retificadora (fls. 55), o imposto de renda no 3º trimestre de 2001, assim restou apurado:

ITENS	VALOR	IR PAGO A MAIOR
RECEITA BRUTA	691.527,71	
LUCRO PRESUMIDO	55.322,22	
I.R.P.J.	8.258,33	
IR FONTE	396,82	
RET. ÓRGÃOS PÚBLICOS	7.500,87	
IR A PAGAR	(199,36)	14.427,39

Destarte, considerando que com a alteração de percentual de 32% para 8% o imposto apurado é negativo, deve ser considerado integralmente como indébito o valor de R\$ 14.427,39, constante do DARF recolhido em 13/12/2001.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 14.427,39), atentando-se, ainda, para a possível existência de outras compensações, que estejam utilizando o crédito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10240.900192/2008-42
Acórdão n.º **1803-001.623**

S1-TE03
Fl. 92

CÓPIA